

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 03/2025**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DE**  
**MINAS GERAIS – SEINFRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA N. 03/2025**

**Processo n. 1300.01.0008070/2025-82 - SEI n. 138371311**

**RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, participante da Concorrência n. 03/2025, por seu representante credenciado Fabio Gaeta, CPF n. 174.255.218-81, nos termos dos itens 19.1 e seguintes do Edital e do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou o Consórcio Ponte Delfinópolis vencedor do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

1. A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, nos termos do item 19.1 do Edital, dentro do prazo de 1 (um) dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento.
2. O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 19.2 do Edital, está subscrito por representante credenciado com poderes específicos para tanto, e encaminhado ao endereço eletrônico indicado no item 19.4 do Edital.
3. Assim, nos termos do item 19.7 do Edital, o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo automático sobre a decisão recorrida.

## **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

4. O presente recurso busca a reforma da decisão da Comissão de Contratação que declarou o Consórcio Ponte Delfinópolis vencedor do certame em referência.

5. A decisão recorrida merece reforma. A documentação apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis revela inconsistências, ambiguidades e insuficiências distribuídas pelos três envelopes do certame, atingindo a garantia da proposta, a proposta econômica e os documentos de habilitação.

6. Não se está diante de ocorrências episódicas ou irrelevantes, examináveis de forma isolada. O que se verifica é um quadro global de fragilidade documental, que compromete a confiabilidade da proposta e recomenda a análise conjunta dos vícios apontados, sem prejuízo de seu exame individualizado nos tópicos a seguir.

7. Passa-se, assim, à demonstração específica de cada desconformidade, cuja apreciação cumulativa também se requer ao final.

### **II.A. DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO**

#### **II.A.1. Ausência de cláusula específica de responsabilidade consorcial na apólice de seguro-garantia - Violação ao item 14.6.2.1 do Edital**

8. O item 14.6.2.1 do Edital impõe aos licitantes dois requisitos cumulativos e inafastáveis à garantia de proposta prestada por consórcios:

- (i) a garantia deve assegurar a responsabilidade do consórcio, sendo expressamente **vedado o instrumento que garanta apenas a participação de consorciado(s)**; e

(ii) a garantia deve indicar, expressamente, o nome do consórcio e de todos os consorciados, com suas respectivas participações percentuais.

9. Da análise da Apólice de Seguro-Garantia n. 0306920269907751760353000 (Pottencial Seguradora), apresentada no Envelope 01, extrai-se que:

(i) o campo "Dados do Tomador" identifica exclusivamente a Vereda Engenharia Ltda., sem que a Trena figure nessa condição;

(ii) o objeto da garantia cobre a hipótese de o "Tomador adjudicatário" recusar-se a assinar o contrato, vinculando a cobertura à conduta exclusiva da Vereda, e;

**(iii) embora o campo descritivo do objeto mencione o Consórcio e os percentuais das consorciadas, essa menção é meramente identificatória e não configura cláusula de extensão da responsabilidade ao consórcio como um todo.**

10. Portanto, trata-se de vício substancial na apólice apresentada, uma vez que o documento não contém qualquer cláusula que, de forma inequívoca, estenda expressamente a cobertura à responsabilidade do consórcio em si, independentemente de qual consorciada der causa ao sinistro. Se o fato gerador do sinistro for imputável à Trena, e não à Vereda, a cobertura poderá ser recusada pela seguradora, pois a apólice foi redigida em torno da conduta exclusiva do tomador.

11. Cumpre observar, nesse sentido, que, ao questionar sobre a opinião dos seus corretores de seguro – que, por sua vez, questionaram uma seguradora – a Recorrente recebeu o seguinte parecer:

PARECER: Prezados, bom dia! Em análise do Case em comento, o Edital é claro que em caso de consórcio a garantia de proposta apresentada por Consórcio assegure a responsabilidade do consórcio como um todo Ou seja, se o demandante foi o líder a descrição do objeto precisa conter a expressa menção de que: Esta Apólice garante 100% a responsabilidade do Consorcio XXXX no Edital nº XXXX composto pelas empresas XXXX CNPJ nº XXX com participação XX,XX%, XXXX CNPJ nº XXX com participação XX,XX%, XXXX CNPJ nº XXX com participação XX,XX% Lembrando se uma das consorciadas já tiver apresentado o percentual total da garantia exigida pelo Certame, as outras não devem apresentar outras garantias tendo em vista que isso se caracteriza concorrência de garantias. Ou seja, apenas uma apresenta a garantia total exigida, e cita-se no objeto o texto acima, ou emite-se em nome do Consorcio.

12. Para atender ao requisito da alínea "a" do item 14.6.2.1, não basta referência meramente descritiva ao consórcio, sendo indispensável menção expressa no objeto ou cláusula específica que vincule a cobertura à responsabilidade do consórcio como unidade jurídica para fins de cobertura. Sem essa previsão, a apólice garante, na prática, apenas a participação de uma das consorciadas - o que é expressamente vedado pelo Edital, a cujas disposições a Comissão está igualmente vinculada, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021.<sup>1</sup>

13. O próprio Anexo 7 do Edital - Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia - reforça essa conclusão ao estabelecer que o objeto do seguro é garantir o descumprimento de "*quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL*", o que, em se tratando de consórcio, inclui necessariamente a responsabilidade solidária de todos os seus membros.

14. Trata-se, portanto, de vício que afeta a substância da apólice, sua cobertura e seus efeitos jurídicos, sendo, portanto, insanável pelo poder de saneamento da Comissão, nos termos do art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que restringe o saneamento a erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**II.A.2. Do tratamento desigual entre as licitantes - Da violação aos arts. 11, II, e 64 da Lei n. 14.133/2021**

15. O vício material identificado na apólice do Consórcio contrasta, ainda, com o tratamento adotado por esta Comissão na análise e orientação direcionada a esta Recorrente em relação à sua garantia apresentada no certame.

16. A Comissão instaurou diligência específica dirigida à RAFF exigindo endosso à sua apólice para excluir cláusula que previa a extinção da cobertura na hipótese de adiamento *sine die* do certame. Atendendo à Comissão, a recorrente atendeu à diligência, mas consignou formalmente que a cláusula era lícita, razoável e alinhada à regulação do mercado securitário, por duas razões fundamentais:

(i) a cláusula tratava de hipótese excepcionalíssima - o adiamento *sine die*, em que o certame perde sua âncora temporal e o risco segurado deixa de ser objetivamente mensurável -, em conformidade com o art. 27 da Lei (objeto do seguro deve ser determinado) e a Circular SUSEP n. 662/2022; e

(ii) a hipótese prevista na cláusula sequer se verificou no presente certame. O certame foi apenas reprogramado, com fixação expressa de novas datas (06/04/2026 e 14/04/2026), nos termos do Comunicado Oficial n. 007/2026. Houve mera reorganização procedimental, que em nada afetou a validade da apólice. A cláusula jamais foi ativada.

17. Em síntese: a Comissão exigiu adequação formal da apólice da RAFF em razão de cláusula lícita, sequer ativada e inaplicável ao caso concreto. Enquanto isso, tolerou no Consórcio vício material, real e permanente - a ausência de cobertura expressa da responsabilidade consorcial -, sem qualquer diligência ou exigência de correção.

18. A diferença qualitativa é determinante: **a cláusula da RAFF só poderia afetar a garantia em cenário hipotético que não ocorreu; a ausência de cláusula de responsabilidade consorcial na apólice do Consórcio representa risco concreto e atual** - a qualquer momento, se o sinistro fosse imputável à Trena, a cobertura poderia ser recusada pela seguradora.

19. **Mais grave:** a Apólice de Seguro-Garantia n. 0306920269907751760353000, apresentada pelo Consórcio contém exatamente a mesma cláusula de extinção por adiamento *sine die* (Cláusula 14.1, VI). Contudo, não há nos autos qualquer registro de diligência para que o consórcio excluísse essa cláusula como se exigiu da Recorrente.

20. **Ora, ao assim proceder, a Comissão desrespeita o comando do art. 11, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,**<sup>2</sup> que eleva o tratamento isonômico e a justa competição à condição de objetivos primários do processo licitatório. Ou seja, a Comissão, ao aplicar critérios distintos de rigor para as duas licitantes - sendo mais exigente com quem apresentou garantia mais sólida, e mais tolerante com quem apresentou garantia estruturalmente deficiente -, subverteu a finalidade da norma e comprometeu a justa competição entre os concorrentes.

### **II.A.3. Ausência de comprovação de poderes vigentes para assinatura da procuração e da garantia - Violação ao item 11.2.3 do Edital**

21. O item 11.2.3 do Edital exige que os documentos de representação demonstrem, de forma inequívoca, a existência de poderes para a prática dos atos licitatórios.<sup>3</sup> Para tanto, veja-se que o item 11.3.1 do Edital exige que esses documentos correspondam à última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente:

*11.3. O envelope da GARANTIA DE PROPOSTA deverá conter os seguintes documentos para comprovação dos poderes de representação dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS:*

*11.3.1. No caso de empresas brasileiras, instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da LICITANTE, todos os atos*

---

<sup>2</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

<sup>3</sup> 11.2.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social, acompanhado da documentação que comprove a eleição dos representantes legais da LICITANTE.

*referentes à CONCORRÊNCIA, nos moldes do ANEXO DO EDITAL 9 – MODELO DE PROCURAÇÃO, **acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente)**; e*

22. Ocorre que, no Envelope 01 (Garantia de Proposta), a empresa Trena apresentou seu Estatuto Social na 37ª Alteração Contratual, cujo art. 12 elege a Diretoria para mandato de 2011 a 2013 (três anos). **Não há, neste envelope, qualquer documento que comprove a eleição ou a vigência de mandato posterior.**

23. Assim, **no momento da abertura do Envelope 01, a Comissão não dispunha, naquele conjunto documental, de prova suficiente da vigência dos poderes dos signatários responsáveis pela outorga da procuração e pela prática dos atos de representação ali formalizados. Ou seja, nem mesmo seria possível verificar se os diretores da Trena teriam, à época, poderes vigentes** para outorgar a procuração apresentada em favor da consorciada líder (Vereda) e assinar o Termo de Constituição de Consórcio.

24. Deveria a licitante ter apresentado a última ata de eleição registrada perante a Junta Comercial – que elege a diretoria com mandato até 2026 – e é datada de 06/05/2025. Contudo, referido documento foi juntado apenas no Envelope 3 (Documentos de Habilitação), apesar do Edital exigir que o documento fosse apresentado em ambos os envelopes.

25. Cabe ressaltar, ainda, que o fato de a ata de eleição mais recente ter sido juntada no Envelope 03 não socorre o Consórcio. Cada envelope tem exigências próprias e a ordem de abertura é sequencial e vinculante: quando o Envelope 01 foi aberto e analisado, o Envelope 03 era inacessível.

26. A juntada posterior de ata mais recente no Envelope 03 não supre a deficiência do Envelope 01. Cada invólucro possui conteúdo próprio e momento próprio de verificação. Admitir que documento alocado em envelope diverso saneie ausência verificada na fase correspondente equivale, na prática, a flexibilizar a ordem procedimental definida no Edital.

27. Permitir que documentos de um envelope saneiem, de forma retroativa, ausências de outro equivale à inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da

fase correspondente - conduta expressamente vedada pelo art. 64, *caput*, da Lei n. 14.133/2021<sup>4</sup> e pela jurisprudência do STJ:

*"é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018).*

## **II. B. DO ENVELOPE 02 - PROPOSTA ECONÔMICA - AMBIGUIDADE QUANTO À INCIDÊNCIA DO REIDI - VIOLAÇÃO AO ITEM 15.2.15 DO EDITAL**

28. O item 15.2.15 do Edital exige que a proposta econômica declare, de forma expressa e inequívoca, todas as premissas tributárias consideradas na sua elaboração - incluindo, especificamente, a posição da licitante quanto à incidência do REIDI, disciplinado pela Lei n. 11.488/2007. Veja-se:

*15.2.15. Que a incidência, por conta e risco da LICITANTE, de eventuais benefícios tributários já instituídos quando da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, tal como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei nº 11.488/2007, sendo que, neste último caso, a consideração do REIDI deve estar expressa na sua proposta, e eventual não obtenção do benefício não acarretará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;*

29. Não por outra razão, o Anexo 1 do Edital, no item 3.9, contém o seguinte campo-modelo a ser preenchido pelo licitante:

*"3.9. a presente PROPOSTA ECONÔMICA considera a incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei n. 11.488/2007, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO (SE FOR O CASO)"*

---

<sup>4</sup> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

30. O Consórcio reproduziu literalmente o modelo do Edital, mantendo a expressão "(SE FOR O CASO)" sem qualquer adaptação. Ora, a expressão "(SE FOR O CASO)" é campo a ser suprimido se a licitante considerou o REIDI em sua proposta – o que o Consórcio não fez.

31. Por um lado, a leitura da expressão como qualificadora da cláusula como um todo, revela proposta que apenas condicionalmente considera o REIDI, sem afirmação inequívoca do tratamento adotado. Por outro lado, lendo-se a expressão como qualificadora apenas do adjunto temporal "durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO", tem-se proposta que considera o REIDI, mas com ressalva quanto à extensão temporal dessa consideração - abrindo margem para discussão posterior sobre o alcance da consideração efetivamente declarada.

32. Em qualquer das duas leituras, falta o que o Edital exige em comando categórico. A declaração do tratamento dado ao REIDI deve ser expressa, sem condicionantes, sem ressalvas, sem marcações condicionais remanescentes do modelo.

33. O resultado é uma proposta ambígua quanto a premissa tributária de alto impacto financeiro, sobretudo diante da circunstância de que a utilização do REIDI pode reduzir significativamente a carga tributária sobre o projeto, afetando diretamente o valor da contraprestação mensal ofertada.

34. A ambiguidade afeta a substância da proposta - seu conteúdo econômico e suas premissas tributárias -, sendo, portanto, insanável por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021.<sup>5</sup> Sanar esse vício implicaria redefinição de premissa essencial após a abertura dos envelopes, o que violaria o caráter irrevogável e irretratável da proposta (item 3.3 do Anexo 1 do Edital) e comprometeria a ampla e justa competitividade entre os concorrentes, em contrariedade ao art. 11, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

35. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

---

<sup>5</sup> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. **PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. VÍCIO. CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.** - O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 concede à Comissão ou autoridade superior, a faculdade, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, salvo a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** - Hipótese na qual permitiu-se a inclusão posterior de documento que deveria acompanhar a proposta, bem como não fora oportunizada a interposição de recurso administrativo, conforme previsão do edital da licitação. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 22910075220228130000, Relator.: Des .(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)*

36. Portanto, a manutenção e aceite de uma proposta econômica com tal grau de ambiguidade e incerteza deixa em aberto **uma janela de pretensão futura de reequilíbrio econômico-financeiro** - exatamente aquilo que o item 15.2.15 do Edital, em sua parte final, busca eliminar ao alocar ao licitante o risco da não obtenção do benefício. O Consórcio reservou para si, com a redação ambígua, a possibilidade de sustentar futuramente uma ou outra interpretação conforme lhe seja conveniente, contornando a alocação de risco que o Edital expressamente lhe impôs.

37. Por todos esses fundamentos, impõe-se a desclassificação da proposta econômica do Consórcio Ponte Delfinópolis, por descumprimento direto do comando do item 15.2.15 do Edital.

## **II. C. DO ENVELOPE 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

### **II. C.1. Ausência do Anexo 6 - Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral - Violação ao item 6.3 do Edital**

38. O item 6.3 do Edital exige expressamente a apresentação do Anexo 6 - Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral - como parte integrante dos Documentos de Habilitação:

*6.3. A obtenção do EDITAL não será condição para participação na CONCORRÊNCIA, **sendo imprescindível, para tanto, o conhecimento e a aceitação, pelas LICITANTES, de todos os seus termos e condições, por meio da apresentação de declaração nos termos do ANEXO DO EDITAL 6 - MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER GERAL.***

39. **Da análise do Envelope 03, constata-se que o documento do referido Anexo 6 não foi apresentado** - nem pelo consórcio, nem por qualquer de suas consorciadas, individualmente.

40. Não se trata de mera formalidade, inclusive porque definido pelo próprio instrumento convocatório como IMPRESCINDÍVEL como condição para participação do certame.

41. O Anexo 6 contém quatro declarações substantivas:

- (i) que os documentos são apresentados em conformidade com o Edital;
- (ii) que o licitante tem pleno conhecimento dos termos do Edital e os aceita integralmente;
- (iii) que atendeu a todos os requisitos e critérios para qualificação e habilitação; e
- (iv) que os documentos de habilitação são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

42. A ausência do Anexo 6 significa que o Consórcio jamais prestou nenhuma dessas declarações nos termos exigidos pelo Edital e pela lei. Não há como presumir que foram feitas - o item 6.3 exige que sejam formalizadas por escrito, de forma expressa, sob as penas da lei, exatamente porque seu conteúdo é condição de participação, não mera formalidade.

43. A exigência do Anexo 6 do Edital tem um porquê: resguardar a Administração Pública.

44. Sem a declaração, o Consórcio não afirmou formalmente ter pleno conhecimento e aceitação integral dos termos do Edital. Isso preserva, ao menos em tese, a possibilidade de arguir - após a assinatura do contrato de concessão - que não tinha ciência de determinada cláusula ou condição editalícia, e que tal desconhecimento justificaria pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

45. Esse risco é especialmente grave em contratos de concessão de longa duração, como o ora licitado, que envolve construção, exploração, operação, manutenção e conservação

de sistema rodoviário por período prolongado. Nesse contexto, qualquer premissa econômica, técnica ou regulatória que não tenha sido formalmente aceita pelo concessionário pode se tornar objeto de disputa contratual futura, com impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sobre o erário.

46. A declaração existe precisamente para prevenir esse risco: ao declarar pleno conhecimento e aceitação integral do Edital, o licitante renuncia à possibilidade de alegar desconhecimento como fundamento de qualquer pedido posterior de revisão contratual. Sem ela, o Consórcio mantém aberta uma “janela” de impugnação que a Recorrente “fechou” ao assinar o Anexo 6.

47. Ademais, as declarações de atendimento aos requisitos e critérios para qualificação e habilitação e de que os documentos de habilitação são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe, têm função análoga à de declarações de boa-fé processual: ao prestá-las sob as penas da lei, o licitante assume responsabilidade pessoal pela conformidade e integridade de sua documentação.

48. Sem essas declarações, a base para eventual responsabilização em caso de documentos falsos ou incompletos fica fragilizada, pois o Consórcio não assumiu formalmente o compromisso de veracidade na forma exigida pelo Edital.

49. A Recorrente, por sua vez, formalizou expressamente os compromissos previstos no Anexo 6, assumindo, sob as penas da lei, os ônus de veracidade, completude e aceitação integral do Edital, ao passo que o Consórcio submeteu sua documentação sem firmar esses mesmos vínculos formais

50. Permitir que um concorrente vença o certame sem ter formalizado os mesmos vínculos a que as demais participantes se submeteram desde o início representa, no mínimo, tensão com o tratamento isonômico exigido pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

51. O tratamento assimétrico aos licitantes, neste particular, consistiria em inegável violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

52. Ao mesmo tempo, a tolerância com a ausência do Anexo 6 violaria o princípio da vinculação ao edital em sua dupla dimensão: o Consórcio descumpriu o Edital ao não apresentar o documento e a Comissão violaria o mesmo Edital ao aceitar essa omissão, dispensando condição que ela própria qualificou como imprescindível.

53. A qualificação adjetiva não foi escolhida casualmente e impõe ônus interpretativo sobre quem pretenda relativizá-la, sobretudo quando a relativização se dá em favor de um único licitante e em detrimento da uniformidade de tratamento dispensada aos demais. Considerada a omissão no contexto mais amplo das demais inconsistências apontadas neste recurso, ela compõe quadro que não comporta leitura compartimentada de cada peça documental, mas exame integrado da consistência da participação do Consórcio no certame.

54. **Ademais, é importante observar que o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento apenas de erros que não alterem a substância dos documentos, com vedação à apresentação de novos documentos na fase de habilitação.** A ausência total do Anexo 6 não é erro ou falha - é não atendimento de condição imprescindível de participação.

55. Sua apresentação posterior não seria saneamento: seria inclusão de documento novo, vedada pelo art. 64, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e pela consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, **a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática***

**delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".** X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na **jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

56. Assim, diante da não apresentação do Anexo 6 e da impossibilidade de apresentação de novos documentos na atual fase do certame, impõe-se a desclassificação da Licitante e exame da oferta subsequente, qual seja: a da Recorrente. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS E CERTIDÃO DO CREA COM ENDEREÇO DESATUALIZADO. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO (...)** Tese de julgamento: "1. A certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional. 2. A ausência de declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos trabalhistas, quando exigida no edital, constitui vício insanável ." **Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 63, § 1º, e 67, V; Lei nº 8.666/1993, art. 30, I. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 352/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 03.03.2010; TCU, Acórdão nº 1447/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 10.06.2015 .**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35105778620238130000, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/09/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2025)

**REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NO EDITAL DO CERTAME - EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE**

NOVO EDITAL SEM EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SEGUNDA COLOCADA - SENTENÇA CONFIRMADA. I. **Na hipótese em que a empresa que vence o pregão não apresenta todos os documentos exigidos no Edital, cabe a sua desclassificação, com exame das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, em obediência ao art. 4º, XVI da Lei 10.520/2002.** II. A anulação do processo licitatório para publicação de novo Edital, sem exigência dos documentos anteriormente exigidos e não apresentados pela empresa que apresentou menor preço, viola a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a supremacia do interesse público, não podendo a municipalidade alterar as regras do edital de licitação de forma a beneficiar algum dos licitantes. III. **Assim, mostra-se devida a desclassificação da primeira colocada e a habilitação da impetrante, por ser a próxima na ordem de classificação, desde que cumpridos todos os requisitos editalícios. Sentença confirmada.** (TJ-MG - AC: 10144170008862001 Carmo do Rio Claro, Relator.: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

57. Por todos esses fundamentos, a ausência do Anexo 6 impõe a inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do item 6.3 do Edital e da jurisprudência brasileira.

## **II. C.2. Apresentação de demonstrações contábeis da Trena sem o atendimento integral dos requisitos editalícios - Violação ao item 16.12.2 c/c item 16.14.2.1, alínea "b", do Edital**

58. O item 16.12.2 do Edital exige a apresentação de "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis e apresentadas na forma da lei**, devidamente aprovados pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios*".

59. O item 16.14.2.1 do Edital, por sua vez, define o que se considera "*exigível na forma da lei*" para cada espécie societária. Em sua alínea "b", aplicável ao caso, dispõe que "*sociedades anônimas fechadas deverão apresentar os balanços aprovados, publicados e auditados por auditor independente*". (grifamos)

60. A Trena Terraplenagem e Construções S.A. é sociedade por ações - conforme se extrai de sua 37ª Alteração Contratual e da Ata da Assembleia Geral Ordinária de

06/05/2025 juntada ao Envelope 03. A consorciada está, portanto, sujeita ao regime cumulativo da alínea "b" do item 16.14.2.1 do Edital.

61. No Envelope 03, contudo, a Trena apresenta conjunto contábil abrangendo elementos de dois exercícios sociais distintos: 2024 e 2025), sem que o de 2025 atenda integralmente aos três requisitos cumulativos do item 16.14.2.1, alínea "b", do Edital.

62. Quanto ao exercício de 2024, todos os três requisitos estão preenchidos: (i) o balanço foi aprovado pela Ata da Assembleia Geral Ordinária da Trena de 06/05/2025, juntada ao Envelope 03; (ii) foi publicado no Diário do Comércio de Minas Gerais em edição de 30/04/2025, em formato comparativo com o exercício de 2024, e (ii) foi auditado por meio do parecer do Sr. Maurílio de Souza Diniz, CRC/MG 48.419, da MM Consultoria Contábil e Empresarial Ltda., datado de 31/03/2026.

63. Quanto ao exercício de 2025, há parecer de auditor independente sobre o exercício, mas não há ata de aprovação societária - a única ata juntada no envelope é a de 06/05/2025, que aprovou contas até o exercício de 2024 - nem comprovação de publicação na forma da Lei nº 6.404/1976 - a única publicação contábil da Trena no envelope é a de 30/04/2025, anterior ao próprio encerramento do exercício de 2025.

64. Os elementos do envelope confirmam essa precariedade. O SPED apresentado pela Trena abrange exclusivamente o exercício de 2024, inexistindo registro contábil digital correspondente ao exercício de 2025. Falham, portanto, dois dos três requisitos do item 16.14.2.1, alínea "b", também quanto ao exercício de 2025.

65. Em síntese, dos exercícios apresentados pela Trena, apenas o de 2024 preenche cumulativamente os requisitos do item 16.14.2.1, alínea "b". Como o item 16.12.2 exige balanço e demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais** já exigíveis, a consorciada apresentou apenas um exercício efetivamente exigível, em desconformidade com a quantidade mínima.

66. A inobservância do item 16.14.2.1, alínea "b", c/c item 16.12.2 do Edital acarreta, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a inabilitação da licitante:

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.** - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - **A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)<sup>6</sup>

67. Cumpre destacar, ainda, que o vício é insanável por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe o saneamento a erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A falta de aprovação societária do exercício de 2025 e a falta de publicação desse exercício não constituem erros formais - são lacunas materiais que somente poderiam ser supridas pela inclusão posterior de documentos novos (ata de assembleia geral ordinária e a publicação em diário oficial cobrindo expressamente o

---

<sup>6</sup> No mesmo sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - O deferimento de uma liminar só se justifica quando concomitantemente presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". II - Ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada na impetração, mormente quando, considerando que o edital faz lei entre as partes, vinculando-as, não evidenciada a ilegalidade do ato impugnado, que apenas observou a documentação definida pelas regras editalícias como imprescindível à habilitação de todos os licitantes.** (TJ-MG - AI: 09232526720238130000, Relator.: Des. (a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/11/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2023)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 58234120420208130000, Relator.: Des. (a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

exercício de 2025), o que é vedado pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça citada no tópico II.C.1, supra.

68. Por todos esses fundamentos, a apresentação de demonstrações contábeis em desconformidade com os requisitos cumulativos do item 16.14.2.1, alínea "b", combinado com o descumprimento da quantidade mínima de exercícios sociais já exigíveis prevista no item 16.12.2 do Edital, impõe a inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis.

### **II. C.3. Divergência de CPF em documento do Envelope 03**

69. Por fim, também se nota que, na folha 23 do Envelope 03, o CPF atribuído a Bruno Otávio Bouissou, diretor da Trena, é indicado como 902.505.321-15. O CPF correto de Bruno Otávio Bouissou, conforme constante em todos os demais documentos do processo - CNH, procuração outorgada à empresa líder e Termo de Compromisso do Consórcio -, é 014.124.986-27. Veja-se:

-----



**TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES S.A.**

Bruno Otávio Boissou  
CPF nº **902.505.321-15**

70. A divergência, considerada isoladamente, poderia ser tratada como erro material. No contexto desta impugnação, contudo, ela se soma às demais inconsistências documentais e reforça a percepção de deficiência de conferência, precisão e confiabilidade da documentação apresentada pelo Consórcio.

### **IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

71. Diante do exposto, a Recorrente demonstrou que o Consórcio Ponte Delfinópolis incorreu em desconformidades relevantes nos três envelopes do certame, em afronta a disposições expressas do Edital e em violação aos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório, julgamento objetivo, isonomia, ampla competitividade e segurança jurídica aplicáveis ao processo licitatório.

72. Em síntese:

- **No Envelope 01:** (i) a apólice de seguro-garantia não contém cláusula específica de responsabilidade consorcial, em violação ao item 14.6.2.1 do Edital e ao art. 11, II, da Lei n. 14.133/2021, com agravante de tratamento desigual em relação à Recorrente, e; (ii) a procuração e a garantia foram aceitas sem prova de poderes vigentes da diretoria da Vereda no momento da abertura do Envelope 01, em violação ao item 11.2.3 do Edital e ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021.
- **No Envelope 02:** a proposta econômica é ambígua quanto à incidência do REIDI, por manutenção da expressão condicional "(SE FOR O CASO)" sem tomada de posição expressa, em violação ao item 15.2.15 do Edital e ao art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021.
- **No Envelope 03:** (i) ausência do Anexo 6, em violação ao item 6.3 do Edital e ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021; (ii) balanço da Trena sem publicação, em violação ao item 16.14.2.1 do Edital e ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021; e (iii) divergência de CPF em documento de qualificação, em violação ao item 6.3 do Edital.

73. Todos os vícios apontados afetam a substância dos documentos apresentados, sendo insanáveis por diligência ou saneamento nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, pois sua correção exigiria a inclusão ou substituição de documentos que deveriam constar originariamente de cada envelope.

74. Com efeito, os vícios examinados ao longo deste recurso não se projetam como ocorrências marginais, destituídas de consequência prática, nem podem ser reduzidos a imperfeições documentais de relevo secundário. Considerados em conjunto, eles atingem a proposta em aspectos diretamente ligados à sua consistência interna, à confiabilidade da representação consorcial, à conformidade da garantia ofertada, à clareza da modelagem econômica apresentada e à suficiência da qualificação documental exigida pelo Edital.

75. Em certame voltado à celebração de concessão patrocinada de longa duração, a Administração não deve se orientar por leitura fragmentada ou excessivamente benevolente de falhas sucessivas, mas por juízo global de segurança e consistência da proposta submetida a julgamento. Trata-se, em verdade, de exigir que a apreciação da habilitação se faça à luz do quadro completo, e não em compartimentos estanques que dispersem a leitura sobre a real qualidade da documentação submetida.

76. É esse juízo de conjunto que, no caso concreto, conduz à conclusão de que a documentação apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis não se mostra apta a sustentar sua habilitação e classificação no certame.

77. **Requer-se**, assim:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) no mérito, seu integral provimento, para que seja reformada a decisão recorrida;
- c) seja reconhecida a invalidade da manutenção da proposta e da habilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, com sua consequente desclassificação e/ou inabilitação, conforme a natureza de cada vício apontado; e
- d) seja dado prosseguimento ao certame com o exame da licitante subsequente, na forma do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

De São Paulo/SP para Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2026.



**RAFF GERAÇÃO E COMÉRCIO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**  
**CNPJ N. 17.161.890/0001-16**  
**FABIO GAETA - SÓCIO ADMINISTRADOR E REPRESENTANTE CREDENCIADO**  
**RG N. 23816713 SSP/SP**  
**CPF N. 174.255.218-81**